



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.004028/2003-56
Recurso nº 341.068 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.217 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/IPI VINCULADO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2003

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

O mérito *stricto sensu* do contencioso - Admissão Temporária para Utilização Econômica - está *sub judice*, razão por que está correta a decisão recorrida, quando decretou a concomitância parcial dos processos administrativo e judicial sob esse aspecto, o que deve ser ratificado nesta instância.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

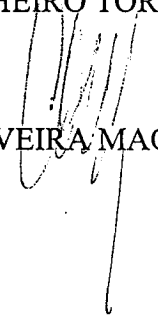
Uma vez que o lançamento foi efetivado sem haver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, configura-se procedente a Multa de Ofício, aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido no prazo previsto na legislação de regência. Quanto aos juros de mora, aplica-se a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser legítima a taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Trata este auto de infração, fls. 01/10, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado à importação e Multa de Ofício, no valor de R\$ 3.774.318,13, pelas razões a seguir expostas.

O importador processou o despacho de suas mercadorias (duas aeronaves) pelas Declarações de Importação nº 03/0081762-7, de 30/01/2003, e nº 03/0115218-1, de 11/02/2003, sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

Tratando-se de Admissão Temporária na modalidade de Utilização Econômica dos bens, o contribuinte conhecedor da exigência fiscal da cobrança dos impostos, proporcional ao tempo de sua permanência no país, com o que não concorda, decidiu pela impetração de mandado de segurança preventivo nº 2002.61.026523-6, na 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP.

Às fls.90/92, encontra-se a decisão judicial concessiva da liminar do seguinte teor:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por autorizar a importação da mercadoria descritas nas LI's (liberação de importação) nº 02//1195497-4 e 02/1195992-5, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes sobre sua importação, restando intocado o direito da autoridade administrativa proceder como de direito para a cobrança das mesmas.”

Desse modo, para prevenir a decadência foi lavrado o presente auto de infração com exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado à Importação e a Multa de Ofício, e o contribuinte foi cientificado, fls. 01, em 13/05/2003.

Em 06/06/2003, o autuado apresentou sua Impugnação, fls.50/73, na qual discute a cobrança do imposto com lastro na Lei nº 9.430/96, art. 79, e legislação infra-legal; bem como insurge-se contra a penalidade e os juros, porquanto diz haver depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Às fls. 89 e seguintes, consta elementos do processo administrativo que monitora o processo judicial, sentença à fl. 200 e seguintes.

Às fls. 211 e seguintes, consta **decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP**, declarando concomitância parcial dos processos administrativo e judicial e exonerando a multa de ofício. Há recurso de ofício.

À fl. 223, consta despacho da Alfândega de Guarulhos, dizendo não haver nos autos causa de suspensão de exigibilidade.

Recurso voluntário às fls. 225 e seguintes, há irresignação com a concomitância, discute o mérito e requer reforma da decisão *a quo*.

Negativa de seguimento do recurso voluntário, fl. 243.

Juntada de DARF, comprovando depósito, fl. 252, e **pronunciamento da Alfândega de Guarulhos**, dizendo ser suficiente, em virtude da exoneração da multa pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entretanto, inábil para suspender o crédito tributário, por não ser encontrado no sistema SINAL da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls 254/255.

À fl 256, **requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão, visando correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto**, nos termos da Portaria Ministério da Fazenda nº 58/2006.

Nova decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP, fls. 257 e seguintes, ratificando a concomitância parcial dos processos administrativo e judicial e retificando a parte da multa de ofício, para declará-la exigível.

Novo recurso voluntário, fls. 266 e seguintes, onde a recorrente aponta o depósito de fl. 252, que diz ser atrelado ao mandado de segurança originário da discussão, e ainda antecipação de tutela em recurso de apelação, que suspende a exigibilidade do crédito. Requer o mesmo já explicitado quando do primeiro apelo.

Encaminhamento aos Conselhos de Contribuintes, fl. 302.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA

Em primeiro plano, cumpre dizer que o mérito *stricto sensu* deste contencioso, que diz com a Admissão Temporária para Utilização Econômica, está, de fato, *sub judice*, uma vez que o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, fls. 90 a 92 e 200 a 205, trata da exigência dos impostos incidentes nas importações quando estas na modalidade de Admissão Temporária regida pelo art. 79 da Lei nº

9.430/96 e suas respectivas Instruções Normativas nº164/98 e nº 150/99. A legislação apontada é objeto de análise pelo magistrado que julgou improcedente o pedido da impetrante, fl. 204.

Posto isso, correta a decisão recorrida, quando decretou a concomitância parcial dos processos administrativo e judicial sob esse aspecto, o que deve ser ratificado nesta instância.

DA MULTA DE OFÍCIO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A multa de ofício e os juros de mora são, portanto, as matérias que merecem atenção deste Colegiado, porquanto não estão sob o pálio da discussão judicial.

Em preâmbulo, **deve-se distinguir a exigibilidade do crédito tributário atual** (em virtude deste recurso voluntário e do depósito judicial de 13/07/2007, fl. 252) **da exigibilidade do crédito ao tempo do lançamento**, em 13/05/2003, fl. 01. **No momento da lavratura do auto de infração, a liminar concedida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos não conferia suspensão da exigibilidade aos tributos**, tanto que foi deferida PARCIALMENTE (apenas para liberar as mercadorias independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação) e ao final do seu dispositivo consta: RESTANDO INTOCADO O DIREITO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROCEDER COMO DE DIREITO PARA A COBRANÇA DOS MESMOS. Dito isso, fica claro que **o lançamento com multa de ofício está correto, e não poderia ser com suspensão da exigibilidade, pois essa não existia para nenhuma parcela do crédito tributário naquele então**. E tanto isso é verdade, que o órgão julgador de primeiro grau tratou de corrigir esse erro na sua primeira decisão, instado que foi pela autoridade incumbida de executar o acórdão. E se não o tivesse feito, certamente este relator, em sede de recurso de ofício, haveria de fazê-lo, pois o lapso é manifesto, como o próprio órgão julgador de primeira instância constatou.

Agora passa-se a tratar da exigibilidade do crédito tributário atualmente. Como visto, há duas parcelas - o tributo (que é objeto de discussão judicial) e a multa e os juros (que são alvo deste expediente). **A primeira parte, ao que parece, está com sua exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial**, fl. 252, efetivado em 13/07/2007, (ou ainda por conta de suposta antecipação de tutela em recurso de apelação, que suspenderia a exigibilidade do crédito, como assevera a recorrente, entretanto não traz qualquer prova) **porém isso não diz respeito a esta instância, e não influi em nada neste contencioso neste momento, porquanto o depósito refere-se apenas ao tributo (IPI), matéria sobre a qual a instância administrativa já não tem competência.**

A segunda parcela - multa e juros - estão com a exigibilidade suspensa por força deste apelo administrativo, e como já explicitado supra, foram bem lançados. Trago à colação trecho da decisão *a quo* ilustrativa, ressaltando que os juros cobrados pela taxa SELIC já foram objeto inclusive de Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Revendo a decisão judicial constatei que a mesma se desdobra em duas situações distintas:

a) a matéria relacionada com a retenção de mercadoria pelo não pagamento de impostos devidos. Nesse caso, o MM Juízo Federal determinou a liberação das mercadorias, por entender que "a Constituição Federal assegura o devido processo legal, seja porque eventual exigência tributária não poderia determinar a apreensão administrativa dos bens importados. ...Se acaso se perceba que efetivamente há quantia a ser paga a título de

imposto, necessário a instalação do due process of law para apurá-la”.

b) a matéria referente a suspensão da exigência do próprio imposto. Nesse caso, o MM. Juízo Federal decidiu por não acatar o pleito, assim se manifestando: “...não merece prosperar a pretensão da Impetrante no que tange a suspensão da exigência do recolhimento proporcional do IPI e do II, isso porque não há como se suspender a exigibilidade do tributo que ainda não fora exigido.”

Ao final, a decisão foi no sentido de deferir parcialmente a liminar no sentido de “... autorizar a liberação das mercadorias descritas nas LI’s..., independentemente do recolhimento dos valores dos tributos incidentes sobre sua importação, restando intocado o direito da autoridade administrativa de proceder como de direito para a cobrança das mesmas”.

E, como a multa de ofício não foi discutida na via judicial, tomo dela conhecimento, com fundamento no disposto na letra ‘b’ do ADN nº 3/96.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, prevê a exclusão da multa de ofício lançada na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, quando a exigibilidade for suspensa, na forma do inciso IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e que esta suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo a tal tributo (§ 1º do art. 63).

No caso não ocorreu uma das condições necessárias para a exclusão da multa de ofício: a suspensão da exigibilidade do tributo. A autoridade judicial expressamente decidiu pela manutenção da exigibilidade do IPI.

Desse modo, concluo pela procedência da Multa de Ofício, prevista no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido no prazo previsto na legislação de regência.

Nessa moldura, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO